



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000459838**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044056-94.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARI MARIA LANCHONETE LTDA - EPP, é agravado MARIA MARIA LANCHONETE LTDA - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

**Nelson Jorge Júnior**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 12.491 --

Agravo de Instrumento n. 2044056-94.2017.8.26.0000

Agravante: Mari Maria Lanchonete Ltda. – EPP

Agravada: Maria Maria Lanchonete Ltda. – EPP

Comarca: São Paulo – 27ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de Direito: Vitor Frederico Kümpel

**PROVA PERICIAL**

*– Ação de cobrança – Perícia contábil – Impugnação, por não ter sido cumprido o art. 431-A, do CPC/1973, com ciência das partes da data e local de início da produção da prova – Ciência das partes que se colhe dos elementos constantes dos autos, e, ainda, inexistência de prejuízo, por se tratar de cálculos a serem elaborados com base nos documentos juntados aos autos pelas próprias partes – Prejuízo – Não demonstração – Reconhecimento de nulidade – Impossibilidade:*

*– Não demonstrando a parte o prejuízo por ela sofrido, em razão da não comunicação, pelo perito, acerca da data e local de início da produção da prova pericial, não há que se reconhecer sua nulidade, quanto mais no caso presente, em que os elementos dos autos demonstram a ciência das partes a respeito, e, ainda, por se tratar de perícia contábil, consistente na elaboração de cálculos com base nos documentos juntados aos autos pelas próprias partes.*

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 69/70, proferida em ação de cobrança ajuizada por Mari Maria Lanchonete Ltda. – EPP contra Maria Maria Lanchonete Ltda. – EPP, que rejeitou o pedido de anulação do laudo pericial, formulado pela autora, por entender que as regras probatórias a serem aplicadas são aquelas do Código de Processo Civil de 1973, que não exigia intimação dos assistentes técnicos nos cinco dias anteriores à perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformada, autora Mari Maria agrava, sustentando a necessidade de reconhecimento da nulidade do laudo pericial, destacando, de início, a confissão da ré a respeito da cooperação mútua entre ambas, pois a autora disponibilizava espaço em sua cozinha, para que a ré produzisse parte das suas refeições, e em contrapartida, a ré cedia à autora espaço em seu escritório e em seu estoque.

Assim, antes de maio de 2012, toda a alimentação comercializada pela ré, ora agravada, era produzida pela agravante, pois a agravada nem ao menos possuía cozinha e funcionários à época, e até mesmo a aquisição dos insumos era feita pela agravante. Bem por isso, ajuizou a ação, a fim de cobrar da agravada 1/3 dos valores despendidos entre 2000 e 2012.

Sustenta ter protocolado em 10/04/2014 petição informando os dados de seu assistente técnico, e em petição protocolada em 03/11/2014, o Sr. Perito, em nota de rodapé, estabeleceu que as partes e os assistentes técnicos ficavam intimados de que os trabalhos iniciar-se-iam 72 horas após a retirada dos autos.

Todavia, somente foi determinada a elaboração do laudo pericial em 26/08/2016 e este protocolado em 17/10/2016, de modo que o início dos trabalhos deu-se 1 (1) ano, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias depois do protocolo da petição pelo perito. Ademais, não havia informações de contato com o perito, de modo que foi descumprido o encargo que lhe foi atribuído.

Por diversas vezes, a agravante tentou informar-se acerca da data, horário e local da perícia, sem obter resposta, além de ter informado o perito, por petições nos autos, que se tivesse qualquer dúvida a respeito dos documentos, poderia entrar em contato com seu assistente técnico. Entende que devem ser aplicadas desde logo

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

as normas do Código de Processo Civil de 2015, e, ainda, que o art. 474 do atual diploma processual apenas repetiu o teor do art. 431-A do Código de Processo Civil de 1973, que já determinava que fosse dada ciência às partes da data e local para início da produção da prova.

Requer o provimento do recurso, a fim de declarar nulo o laudo pericial, suspendendo-se as guias de levantamento dos honorários periciais. Caso assim não se entenda, seja devolvido o prazo para impugnação do laudo pericial, com fulcro no art. 477, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso é tempestivo, bem preparado, e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo.

Em contraminuta a agravada Maria Maria sustenta não ter a agravante sofrido nenhum prejuízo, pois a perícia era meramente contábil, dependendo apenas da análise de documentos, e não de alguma providência que dependesse da presença do assistente das partes. Ademais, houve notícia do termo inicial dos trabalhos, de sorte que a agravante apenas busca reformar perícia que lhe foi desfavorável.

Sustenta ter sido observado o processo legal, porque o perito, diversas vezes, peticionou nos autos, manifestando-se ambas as partes, com intensa participação na elaboração do laudo pericial. Ademais, todo o inconformismo da agravante pode ser manifestado mediante parecer divergente do laudo, apresentada por seu assistente técnico. Ressalta não ter sido especificamente declinado pela agravante qual o prejuízo acarretado pela falta de intimação, o que, aliás, ocorreu, não sendo razoável a determinação da nulidade da perícia, e pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. De início, ressalta-se a necessidade de conhecimento deste recurso, a despeito do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, porque o deferimento da produção da prova pericial de que se cuida deu-se em 2014, ainda sob a égide do diploma processual de 1973.

Em que pese a aplicação imediata do novel Código de Processo Civil aos processos pendentes, deve ser ressaltada a redação de seu art. 1.047, pelo qual: *“as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”*, interpretando-se assim também com relação às provas cabíveis das decisões proferidas com relação a essas provas.

II. No mérito, a agravante pretende ver anulado laudo pericial, ou, subsidiariamente, devolvido o prazo para apresentar impugnação a ele.

Para tanto, sustenta a violação ao art. 431-A, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando do deferimento da prova, pelo qual “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.

Ora, em que pese não tenha havido formal comunicação do Sr. Perito aos patronos e assistentes técnicos das partes, quando do início dos trabalhos, não é possível, pelo exame dos autos, concluir que no particular tenha havido verdadeira nulidade, mas sim, mera irregularidade.

Primeiramente, nem ao menos é possível sustentar que o trabalho técnico tenha sido realizado sem o conhecimento

e participação das partes.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão de saneamento do processo em 1º de abril de 2014 (fls. 418/419 dos autos originários), deferindo a produção de prova pericial contábil e nomeando o Sr. Perito Mituo Tashiro.

A partir daí, e por cerca de dois anos, verifica-se que o trabalho não pôde ser iniciado, em razão da falta de documentos imprescindíveis para tanto, cuja juntada aos autos originários foi pedida pelo *expert*, e atendida pelas partes, por meio de diversas juntadas parciais da documentação, ao longo de quase dois anos, como é possível verificar entre a fls. 453 (manifestação do Perito) e 4.263 (decisão judicial proferida no dia 26/08/2016, determinando a elaboração do laudo no prazo de 30 dias).

Não bastasse isso, a parte não pode alegar-se surpreendida pela entrega do laudo pelo Perito, se, além da advertência que já havia constado da manifestação deste a fls. 80 (457 dos autos originários) de que: *"Ficam desde já cientificadas as partes e seus respectivos Assistentes Técnicos de que, a fim de dar cumprimento ao CPC (...) o início dos trabalhos periciais se dará após 72 horas da data da retirada dos autos do Cartório para elaboração da perícia"*, houve decisão judicial, devidamente publicada em nome de seu patrono, determinando ao Perito a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias (fls. 4269).

Assim, em que pese não tenham sido retirados os autos, por se tratar de processo eletrônico, a publicação da decisão acima mencionada teve o condão de deixar claro para as partes que seria iniciada a elaboração do laudo.

Em segundo lugar, ainda que a prova tivesse

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sido produzida sem o conhecimento das partes, haveria de ser indagado acerca do prejuízo, para decretação de eventual nulidade. É sabido que os atos processuais, embora devam atender ao seu procedimento típico, por razões de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, se atingiram sua finalidade, não há que se cogitar o reconhecimento de sua nulidade.

E, nessa medida, de rigor ressaltar que se tratava de perícia contábil, a qual, por consistir na elaboração de cálculos, prescinde da realização de diligências.

Caso fossem necessárias diligências, estas, sim, deveriam ser acompanhadas pela parte e seu assistente técnico, contudo, no âmbito contábil, resumiram-se ao fornecimento da documentação necessária aos trabalhos, o que, como já ressaltado acima, deu-se por meio da juntada de milhares de páginas aos autos, por ambas as partes. E, como se vê do laudo pericial, aparentemente não foram juntados todos os documentos necessários, mesmo ao longo desses dois anos e 4 mil páginas.

Inclusive, especificamente a respeito da perícia contábil, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *“Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas”* (REsp 976.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 01/07/2010).

Ademais, a própria agravante nem ao menos declina quais teriam sido os prejuízos por ela sofridos, em razão da elaboração do laudo sem acompanhamento por seu patrono e por seu assistente técnico, o que, como já adiantado, não tinha pertinência, por se tratar da elaboração de cálculos. Na realidade, a parte discorda das

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conclusões a que chegou o *expert*, e, em vez de impugnar o laudo por seu conteúdo, bate-se em questões formais despidas de maior relevância, e com relação às quais também deixou de esclarecer quais teriam sido seus supostos prejuízos.

Por fim, não há que se cogitar de devolução de prazo para apresentação de impugnação ao laudo pericial, pois a agravante não justificou seu pedido e, muito menos, demonstrou alguma impossibilidade nesse sentido. Como bem decidiu a esse respeito o MM. Juiz de Direito, inexistia óbice para que a parte expusesse suas discordâncias com relação ao laudo pericial.

De fato, o laudo encontra-se juntado aos autos desde outubro de 2016, bem como todos os documentos utilizados para sua elaboração, juntados pelas partes entre 2014 e 2016, de sorte que todos os elementos de que necessitavam para a apresentação de impugnação eram-lhes plenamente acessíveis.

Ora, não só as partes participaram ativamente por meio da apresentação dos documentos necessários à elaboração do laudo, o que se estendeu ao longo de quase 2 anos, como todos os documentos, apresentados por ambas as partes e juntados ao processo, estiveram à sua disposição e de seus assistentes técnicos, a fim de que pudessem visualizá-los e apresentar eventual impugnação ao laudo. Daí porque não assiste razão à agravante também com relação ao pedido de devolução do prazo para impugnação ao laudo.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --